



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.022 - CE (2012/0199055-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FILIPE SILVEIRA AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo em recurso especial, disposto no art. 544 do Diploma Processual. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.022 - CE (2012/0199055-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FILIPE SILVEIRA AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão singular nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A agravante deixou de combater efetivamente pontos em que se fundou a decisão agravada – legitimidade do *Parquet* e incidência da Súmula 83/STJ –, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo, a teor da Súmula 182/STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 424).

O agravante alega, em resumo, o seguinte: a) inaplicabilidade das Súmulas 7 e 182 do STJ; b) falta de interesse de agir; c) inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de produção de prova; e d) ilegitimidade passiva do Estado do Ceará.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.022 - CE (2012/0199055-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo em recurso especial, disposto no art. 544 do Diploma Processual. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão ora impugnada, verifica-se que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, pois o agravante não rebateu os argumentos quanto à legitimidade do *Parquet* e quanto à incidência da Súmula 83/STJ. Assim, incide, *in casu*, o enunciado 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado pela Corte de origem, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.

3. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, haver pronunciamento, ainda que perfunctório, acerca da razoabilidade e da plausibilidade da alegação de afronta ou negativa de vigência de lei federal, bem como quanto à possibilidade de se comprovar o alegado dissídio pretoriano, quando tal exame seja indispensável à caracterização dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 832.634/MS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 3.5.07 - sem destaques no original);

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. Destarte, é cediço na Corte que 'conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ, 'a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'. Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).' (AgRg no AG 700.722/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21.11.2005).

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg no Ag 653.900/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13.2.06 - sem destaques no original).

Frise-se, em remate, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo em recurso especial, disposto no art. 544 do Diploma Processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial no entendimento de que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que o juízo de admissibilidade a quo ultrapassou os limites da sua competência jurisdicional, ao adentrar o mérito do recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no Ag 1.205.512 / SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/11/2009 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A análise da comprovação dos requisitos necessários para que o Agravado seja enquadrado como oficial de farmácia ou como auxiliar de farmácia, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.027.254/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJe 1º/10/2008 - sem destaques no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0199055-4

AgRg no
AREsp 233.022 / CE

Números Origem: 00025403320108060000 25403320108060000 254033201080600001 254033201080600002
254033201080600005

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FILIPE SILVEIRA AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FILIPE SILVEIRA AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.